

referente as contas de responsabilidade do Sr. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA, ex-Gestor da JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 65.491****(Processo TC/505750/2016)**

Assunto: Prestação de Contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, exercício 2015.

Responsável/Interessado: LUCILENE BASTOS FARINHA SILVA

Relator: Conselheiro: LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, julgar extinto o processo referente as contas de responsabilidade da Sra. LUCILENE BASTOS FARINHA SILVA, ex-Presidente da Companhia de Habitação do Estado do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 65.492****(Processo TC/501414/2015)**

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES, referente ao Exercício de 2014

Responsável: Sr. EDUARDO CARNEIRO DA SILVA

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente as contas de responsabilidade do Sr. EDUARDO CARNEIRO DA SILVA, Secretário de Estado de Transportes à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 65.493****(Processo TC/501968/2015)**

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE INTEGRAÇÃO REGIONAL, DESENVOLVIMENTO URBANO E METROPOLITANO, exercício de 2014

Responsável: Sr. LUCIANO LOPES DIAS

Advogado: MARCONES JOSÉ SANTOS DA SILVA, OAB/PA nº 11.736

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 081, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Sr. LUCIANO LOPES DIAS (CPF: \*\*\*.143.012-\*\*), Secretário de Estado de Integração Regional, Desenvolvimento Urbano e Metropolitano à época, no valor de R\$ 223.239.270,72 (duzentos e vinte e três milhões, duzentos e trinta e nove mil, duzentos e setenta reais e setenta e dois centavos).

**ACÓRDÃO N.º 65.494****(Processo TC/519222/2009)**

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE, referente ao Exercício de 2008

Responsável: Sr. VALMIR GABRIEL ORTEGA

Advogado : Dr. JOSE MARIA VIEIRA OAB/PA Nº 8.762

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente as contas de responsabilidade do Sr. VALMIR GABRIEL ORTEGA, Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 65.495****(Processo TC/501759/2016)**

Assunto: Prestação de Contas da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício de 2015

Responsável: Sr. LUIZ CARLOS DE AGUIAR PORTELA

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente as contas de responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS DE AGUIAR PORTELA, Defensor Público Geral do Estado do Pará à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 65.496****(Processo TC/519941/2015)**

Assunto: Prestação de Contas, referente ao Convênio - SECTET nº 070/2007 e Termos Aditivos

Responsáveis/Interessado: Srs. JOÃO FARIAS GUERREIRO/ SINFÔNIO BRITO MORAES e FUNDAÇÃO DE AMPARO e DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente as contas de responsabilidade dos Srs. JOÃO FARIAS GUERREIRO e SINFÔNIO BRITO MORAES, Presidentes da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa e à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 65.497****(Processo TC/526708/2011)**

Assunto: Prestação de Contas do Convênio SEPOF nº 291/2010

Interessado/Responsável: HÉLIO LEITE DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Advogado: Dr. FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO – OAB/PA nº 11.604  
Dr. WANDERLEI MARTINS LADISLAU – OAB/PA nº 7.542

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, Prefeito Municipal de Castanhal, à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 65.498****(Processo TC/528033/2011)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio ASIPAG n.º 143/2010. Responsável/interessado: RAIMUNDA IERIMITA ROSA LISBOA e CLUBE DAS MÃES RISOLETA NEVES

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. RAIMUNDA IERIMITA ROSA LISBOA, presidente à época do Clube de Mães Risoleta Neves, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 65.499****(Processo TC/521318/2011)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPAQ n.º 031/2010.

Responsável/interessado: JARDEL VASCONCELOS CARMO e PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. JARDEL VASCONCELOS CARMO, prefeito à época do município de Monte Alegre, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 65.500****(Processo TC/529273/2011)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF n.º 028/2009.

Responsável/interessado: SANCLER ANTÔNIO WANDERLEY FERREIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI

Advogada: HELEN GRACELINE WANDERLEY FERREIRA – OAB/PA nº 26.372.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. SANCLER ANTÔNIO WANDERLEY FERREIRA, prefeito à época do município de Tucuruí, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 65.501****(Processo TC/520855/2009)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEEL n.º 172/2008.

Responsável/Interessado: ANTONIO CARLOS NUNES DE LIMA e FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL

Advogado: Dr. NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA – OAB/PA nº 7.440

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS NUNES DE LIMA, ex-presidente da Federação Paraense de Futebol, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 65.502****(Processo TC/507430/2011)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDOF n.º 010/2010 Responsável/Interessado: NOÉ XAVIER RODRIGUES PALHETA e PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ.

Advogado: ANDRÉ LUIZ TRINDADE NUNES – OAB/PA Nº 17.317

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "b" e "d", c/c o art. 62 e parágrafo único do art. 82 e no caput do art. 82, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. NOÉ XAVIER RODRIGUES PALHETA (CPF 056.067.992-00), ex-Prefeito do Município de Vigia de Nazaré, à devolução da importância de R\$-13.553,32 (treze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), atualizada monetariamente a partir de 28/01/2010, acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento, aplicando-lhe multa no valor de R\$-3.523,86 (três mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos) pelo dano ao erário estadual.